

**DELINEAMENTOS DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE  
URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE NO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Igor Francisco de Ávila<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	
.....	2
1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 À LEI 8.952 DE 1994	
.....	4
2. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	
.....	14
3. A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE	
.....	26
CONCLUSÃO	
.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
.....	35

**RESUMO**

Trata-se de trabalho de conclusão de curso acerca da evolução do processo civil e consequentes alterações no Código De Processo Civil, culminando na promulgação de um Código atual que entrou em vigor em 2016. Há foco no instituto da tutela antecipada e suas novas dimensões. A partir da análise dessas transformações poderá se perceber detalhes trazidos pelo art. 304 do Código De Processo Civil de 2015, sendo o fulcro do texto em questão a estabilização dos efeitos da decisão que antecipa a tutela e seus desdobramentos, tais como meio de impugnação, natureza jurídica e formação de coisa julgada. Conclui-se

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito. Artigo elaborado a fim de obter título de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Guilherme Pupe da Nóbrega. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

pelo não reconhecimento da coisa julgada na decisão estabilizada, e sim a ocorrência da decadência. Assim, a natureza jurídica dessa decisão se aproxima da natureza jurídica da sentença e a natureza dos meios de impugnação possuem caráter de mera ação de revisão da estabilização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estabilização dos efeitos da tutela. Tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente. Coisa julgada. Decadência. Cognição exauriente

#### **ABSTRACT**

This is a research about the evolution of civil procedure and its consequent changes on Code of Civil Procedure, which leded in the enactment of a current Code, that entered into force in 2016. The focus is at the institute of preliminary injunction and its new dimensions. Starting on the analysis of these changes it will be possible to perceive the details brought by the art. 304 of Code of Civil Procedure of 2015, and this text is going to be based on the stabilization of the effects of the decision that anticipates the injunction and its attachments, such as the ways of impugnation, juridical nature and the formation of res judicata. The conclusion is not to recognize the res judicata in the stabilized decision, but the occurrence of decay. Thus, the legal nature of that decision nears the verdict and the nature of the impugnation is characterized by mere action review of stabilization.

**KEYWORDS:** Stabilization of injunction effects. Preliminary injunction. Provisory injunction of antecedent urgency in preliminary character. Res judicata. Full cognition.

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de trabalho de conclusão de curso em que se pretende apresentar a problemática trazida pelo Código de Processo de 2015, especificamente em seu art. 304, que define a estabilização da decisão sobre a tutela provisória de urgência antecipada (em caráter antecedente). Diante disso, entende-se ser relevante se debruçar sobre a temática, pois as decorrências desse dispositivo legal têm impacto imediato nos jurisdicionados.

Dúvidas sobre como manejar recursos e até mesmo ação rescisória contra a decisão antecipada, agora estabilizada, surgem desde a exposição de motivos do Código De Processo Civil de 2015. Além disso, é preciso ventilar o tema aos juristas e acadêmicos, muito porque há debates sobre qual o momento em que se concretiza a coisa julgada, e esta se seria formal ou material, bem como domínio dos prazos e modos de impugnação. Tudo isso é questionável agora nesta discussão.

O presente estudo abordará fundamentalmente as alterações neste instituto processual sempre com base em sua natureza jurídica. Ainda, tal temática foi escolhida devida a inquietação gerada acerca da efetividade das alterações do Código na busca por uma melhor prestação jurisdicional.

Também sobre o prisma das repercussões do Código De Processo Civil de 2015, aqui se fala do relevante impacto no meio acadêmico no ponto das alterações legislativas, muito

porque existe a necessidade de estudos aprofundados referentes ao domínio do novo.

Será destacado, ademais, o papel das casas legisladoras na criação de um sistema novo, notadamente no que concerne ao Código que disciplina a matéria processual nacional e sobre como se dará a sua recepção.

Esse tema foi selecionado dentre tantos pela consternação diante de um Código, por tanto tempo debatido e trabalhado, permitir dúvidas neste ponto crucial sobre as decisões em caráter de urgência. Nessa esteira, ainda que não seja de caráter urgente, a busca pela antecipação da tutela, por si só, possui a necessidade de ser analisada de modo célere, e do mesmo modo o debate sobre a solução das controvérsias trazidas no art. 304 do Código De Processo Civil de 2015.

Sendo assim, esse tema se torna relevante para ser pesquisado e estudado. A estabilização da coisa julgada e suas ramificações trazidas no Código de Processo Civil, diante do atual contexto histórico-político e social, é de suma importância diante do pano de fundo acadêmico em que se pauta este trabalho de conclusão de curso.

Inicia-se o trabalho discorrendo sobre a questão da antecipação de tutela desde a redação original do Código De Processo Civil de 1973, passando pelas atualizações legislativas sobre o tema. Após, busca-se delimitar as espécies de tutela, com foco na tutela provisória de urgência antecipada no Código De Processo Civil de 2015 para ao fim argumentar pelo delineamento da estabilização da tutela concedida em caráter antecedente e concluir-se sobre aspectos relevantes do art. 304 do Código De Processo Civil de 2015 – que define a estabilização dos efeitos da decisão que concede a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Diante das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, é fundamental debater o tema sob o viés acadêmico. Para tanto, urge ressaltar a inquietação que pauta este estudo, com a delimitação do problema. Isto é, qual a real natureza jurídica da decisão que se estabiliza conforme o art. 304 do Código De Processo Civil de 2015? Ainda, qual a relevância do domínio desse conhecimento em relação à formação da coisa julgada? Consequentemente, indaga-se qual é a disciplina do recurso (mera impugnação via recurso ou ação autônoma)?

Pode-se dizer, a princípio, que isso causa confusão no jurisdicionado ao não explicitar os recortes da decisão que de fato formarão coisa julgada, se material ou formal, para que haja o correto manejo de defesa, garantindo-se então o devido processo legal.

Este trabalho busca comprovar, por meio da pesquisa analítica entre o Código De Processo Civil de 1973 o Código De Processo Civil de 2015, bem como seus princípios e possível aplicabilidade, como estabilização dos efeitos da tutela antecipada afeta a coisa

julgada e seus desdobramentos. Para tanto, pretende-se demonstrar uma conclusão concernente ao tema em foco mediante pesquisa dogmática, com livros artigos e a comparação entre os textos legais. Partindo disso, se fará o uso comparativo e analítico dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 e dos autores contidos no referencial.

Inicialmente, e após o estudo da relevância dos autores Teori Zavascki e Kazuo Watanabe, foram escolhidas as suas obras, bem como a literatura de Eduardo Talamini e Fredie Didier Júnior, dada a pertinência em relação ao tema aqui tratado.

Ainda, haverá definição de determinados conceitos jurídicos que serão tratados mediante pesquisa epistemológica, a fim de aclarar dúvidas pontuais no decorrer do texto, muitas vezes fundadas nas diversas interpretações possíveis sobre algum tema jurídico. Por fim, destaca-se que este trabalho se valerá exclusivamente de pesquisa bibliográfica.

## **1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 À LEI 8.952 DE 1994**

A princípio, é preciso destacar um breve aspecto histórico e de certo ponto comparativo para que ao fim desse estudo se possa chegar a uma conclusão satisfatória.

Sem mais delongas, dispunha o texto original do Código de Processo Civil de 1973 sobre vários aspectos da urgência do julgamento, contudo, de modo diferente da legislação atual. O que se tinha no texto inicial era o procedimento sumaríssimo, o julgamento antecipado da lide e as decisões liminares em procedimento cautelar, conforme os respectivos artigos do Código De Processo Civil de 1973<sup>2</sup>.

O procedimento sumaríssimo pretende dar celeridade ao processo, com prazos mais curtos, em situações específicas e o texto original do Código De Processo Civil de 1973 elencava objetivamente as possibilidades de propositura de ação. Esse procedimento, contudo,

---

<sup>2</sup> Procedimento sumaríssimo –

Art. 273. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Julgamento antecipado da lide –

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319 e 324).

Decisão liminar em procedimento cautelar –

Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que determinará que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

não se confunde com a tutela antecipada, pois essa é mais ampla, bastando o preenchimento de requisitos como a verossimilhança e o perigo da demora.

É como rezam os arts. 272, 273 e 275 do texto original do Código De Processo Civil de 1973<sup>3</sup>.

Apesar de semelhantes os institutos são diferentes. O julgamento antecipado da lide, como no nome presume, é a decisão de mérito que atrai para si a coisa julgada material do desfecho da lide de modo “imediato”. Melhor dizendo, ao invés de se sentenciar no lapso temporal “normal”, o juiz decide de pronto – *in limine* – estando ele convencido do direito do autor.

Em contraponto, adiantando o tema a ser debatido logo mais, decisão de antecipação de tutela garante o bem da vida também de modo imediato, mas, de modo precário. É por meio de decisão interlocutória que se garante o bem da vida neste caso, podendo ser alterado no curso do processo.

Diversamente é o julgamento antecipado da lide, pois a pretensão requerida é efetivada logo que o julgador se vê diante da matéria forte em direito – enquanto na antecipação de tutela é preciso apenas o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Diante desses brocardos, destaca-se o *periculum in mora* para se fundamentar o processo cautelar da redação original do Código De Processo Civil de 1973. O processo cautelar – sempre atrelado a um processo principal, em sendo antecedente ou incidental – se

---

<sup>3</sup>Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo;

Art. 273. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário; e

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;

b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;

d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;

f) de eleição de cabecel;

g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;

j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

pauta na urgência do pedido do autor e/ou na necessidade de se garantir o bem da vida buscado diante da dúvida da sua boa conservação, estando tal bem em domínio do réu.

Assim, o procedimento cautelar se dava nos casos em que havia perigo do autor não ter seu direito satisfeito, ou no mínimo certa garantia, pela demora da prestação jurisdicional. O juiz poderia praticar atos de cunho decisório sem oitiva das partes, determinando sua posterior comunicação para manifestações, como a contestação do réu. Havia também, as ações cautelares específicas, como a de arresto e busca e apreensão.

No entanto, o novo CPC promove o encerramento da artificial distinção entre requisitos para as medidas de urgência hoje existente: aparência do bom direito para a cautelar (art. 798, CPC/73); e verossimilhança para a antecipatória (art. 273, CPC/73). Agora, ambas estão sujeitas aos mesmos requisitos no âmbito da nova tutela de urgência, como se extrai do art. 300 do novo CPC: a) probabilidade de existência do direito material alegado; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.<sup>4</sup>

O Código De Processo Civil de 1973 determinou em livro próprio o processo cautelar dando ao juiz o poder geral de cautela, que além dos procedimentos especiais para cada tipo de fato em abstrato que não assegurasse o resultado útil do processo, permitiu-se a ele analisar qualquer dos atos das partes tendentes ao prejuízo do processo.

A questão das cautelares pode se confundir com a própria antecipação de tutela de modo liminar, em que para se garantir o resultado o próprio bem da vida é entregue de modo antecipatório.

O debate aqui se deu pela confusão sobre a medida cautelar e antecipação de tutela, esta apenas regulada em 1994, determinando requisitos para que uma vez entregue o bem da vida, não cause injustiça se da sentença houver reversão da tutela.

Destaca-se também a questão da fungibilidade, o que é cautelar pode ser percebido se pedido por meio antecipatório. Entretanto, em ação autônoma cautelar não se pode pedir antecipação de tutela, pois, esta tem requisitos próprios.<sup>5</sup>

Assim, vertendo as ideias para o direito brasileiro, a tutela cautelar é modalidade de tutela de urgência que protege o resultado útil do processo sem adiantar o gozo do direito material; enquanto que na antecipada ou antecipatória (satisfativa) se adianta propriamente o gozo do próprio direito material.

Outra distinção, de plano, admitida pelo novo CPC, no âmbito da tutela de urgência, é a perspectiva de a medida poder ser buscada em caráter antecedente ou incidental (art. 294, par. único). Ou seja: i) no caso de a

---

<sup>4</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 14.

<sup>5</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela.** 7ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2009, p.43.

urgência anteceder a própria ação principal ou o pedido principal, o novo CPC admite a perspectiva do pleito antecedente da medida, e cria duas modalidades procedimentais próprias, autônomas, para a busca da tutela de urgência: o procedimento antecedente para a tutela antecipada (arts. 303 e 304) e o procedimento antecedente para a tutela cautelar (arts. 305 a 310); ii) quando o processo de conhecimento ou de execução estiver em curso, a parte interessada pode buscar, incidentemente, mediante simples petição, a tutela de urgência, em qualquer das duas modalidades, sem maiores complicações procedimentais, de modo que os modelos procedimentais próprios previstos no novo CPC (arts. 303 a 304, para tutela de urgência antecipada; e arts. 305 a 310 para tutela de urgência cautelar) só se aplicam para as medidas de urgência buscadas em caráter antecedente.<sup>6</sup>

Com o advento da Lei 8.952 de 1994 o Código De Processo Civil de 1973 foi alterado a fim de modernizar o seu texto e dar maior celeridade ao processo civil brasileiro.

O que vale destacar neste texto é a alteração do art. 273 do Código De Processo Civil de 1973<sup>7</sup>.

O novo dispositivo trata da antecipação dos efeitos da tutela quando no pedido inicial são atendidos requisitos de verossimilhança e comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda por culpa do réu quando este abusa de seu direito, como se denota da obra de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sequência.

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica *mandamental*, que se efetiva mediante *execução “lato sensu”*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.<sup>8</sup>

A alteração do dispositivo também trata dos requisitos formais a serem cumpridos pelo

---

<sup>6</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 11 e 12.

<sup>7</sup>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

<sup>8</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor: atualizado até 22.02.2001.** 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 730.

próprio Estado-juiz. Isto é, o juiz na fundamentação da sua decisão que concede a tutela pedida de modo antecipado, como as razões de seu convencimento. É preciso grande exercício intelectual do magistrado para que a decisão precária – que pode ser modificada durante o processo – seja fundamentada o suficiente para que seja plausível a retirada de um bem da vida do réu em benefício à tutela buscada pelo autor, concedida aqui via antecipação de tutela.

Ressalta também a questão da precariedade dessa decisão – de modo diferente do julgamento antecipado da lide – com a possibilidade de ser alterada a qualquer momento ou ainda podendo ser confirmada em sentença.

Dessa decisão interlocutória cabe impugnação via agravo de instrumento ao juízo *ad quem* nos moldes do art. 522<sup>9</sup> do Código De Processo Civil de 1973 (com redação dada pela Lei 11.187 de 2005), podendo haver efeito suspensivo na decisão de primeiro grau em favor do réu, como dispõe o art. 527<sup>10</sup> do Código De Processo Civil de 1973 (redação dada pela Lei 10.352 de 2001), com seus textos abaixo expostos.

No tocante ao recurso acerca da insatisfação pela decisão de antecipação de tutela, quando confirmada em sentença pode o réu se manifestar contra a decisão de antecipação por meio de apelação. Contudo, tal recurso somente pode ser recebido em efeito devolutivo, não se suspendendo, portanto, os efeitos da tutela concedida liminarmente, nos moldes do art. 520<sup>11</sup> do Código De Processo Civil de 1973 (com redação dada pela Lei 10.352 de 2001).

A novidade trazida pela Lei de modernização do judiciário, foi justamente essa possibilidade de haver tutela antecipada sem que com isso se dê a extinção do processo.

Evidenciam-se da obra de Teori Zavascki alguns delineamentos das tutelas provisória e definitiva, bem como há destaque da complexidade da cognição para cada tipo de tutela<sup>12</sup>. Inicialmente o autor faz menção à característica do Estado, que assumiu o monopólio do

---

<sup>9</sup>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

<sup>10</sup>Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

<sup>11</sup> Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

<sup>12</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

poder coercitivo e da aplicação do Direito em meio ao conflito entre sujeitos.

Diz-se isso, pois a Constituição Federal definiu que o Estado não se escusa da análise das demandas, agindo como terceiro imparcial, e impedindo a autotutela, resguardando o Direito, ainda quando se cuide de lesão em tese, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.<sup>13</sup>

Disso, infere-se que a tutela jurisdicional advém do processo em que seus atores têm paridade em oportunidades e, ao cabo o Estado-juiz possuirá aptidão para proclamar decisão, pois apreciou adequadamente o litígio.

Passado esse ponto, o teor da manifestação do juiz tende a se tornar imutável e indiscutível, dentro dos limites estabelecidos na decisão. É nisso que se pauta a questão da tutela provisória ou definitiva. A decisão dada, pelas características citadas e por se darem, mediante cognição, assumirá no tempo-espaço moldes provisórios ou definitivos.

Sobre o ponto da cognição, Kazuo Watanabe, discorre sobre os planos vertical ou horizontal<sup>14</sup>. Neste, pode ser plena, quando trata de todo os pontos do conflito, ou limitada conforme parte do caso é abordada, ou seja, trata de áreas.

Já na dimensão vertical, poderá ser exauriente ou sumária, a depender da profundidade do caso, ou seja, tratando questões periféricas e, conseqüentemente, mais visíveis e plausíveis, a cognição será sumária/imediatista, já quando se atém aos detalhes da lide tal cognição será exauriente, pois, analisa e estuda cada parte do processo com afinco.

Não significa, contudo, que na modalidade sumária do processo não haja cognição exauriente, pois, nesse caso trata-se apenas do rito mais célere e não do tipo de cognição em si.

Pode haver, no plano horizontal a delimitação de matérias a serem tratadas, mas, dessas matérias elencadas cada uma será analisada em grande profundidade acerca do mérito.

São sobre esses aspectos que o legislador foi capaz de definir cada tipo de rito consagrado pelo Código Processual Civil. Ainda, fala o autor<sup>15</sup> do direito à ampla defesa e ao contraditório, que não se vinculam ao rito, mas sim, à cognição exauriente – como exemplificado, até mesmo no procedimento de execução em que há ampla defesa em sua fase anterior, cognitiva em si, ou futuramente em sede de embargos; diz-se o mesmo nos ritos especiais em que há flexibilização da ampla defesa.

Ao fim da cognição exauriente, em que as partes tiveram oportunidade de se

---

<sup>13</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

<sup>14</sup>WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

manifestar, a tutela definitiva tem o condão de se tornar imutável. Isto é, a formação da coisa julgada material se dará após o desenvolvimento do processo, baseado em prazos e preclusões, com uma decisão irrecorrível (seja na falta de possibilidade ou na falta de interesse/renúncia).<sup>16</sup>

A respeito da coisa julgada, conceito fundamental para a elaboração deste trabalho, o autor Fredie Didier Jr. a define como autoridade que dá determinados efeitos, tornando imutável e indiscutível uma decisão jurídica.

Especificamente em suas palavras quanto ao Código novo:

O art. 502 do CPC pretendeu definir coisa julgada.

Primeiramente, considera a coisa julgada uma “autoridade”. “Autoridade” é uma situação jurídica: a força que qualifica uma decisão como obrigatória e definitiva. Como situação jurídica, a coisa julgada é um efeito jurídico – efeito que decorre de determinado fato jurídico, após a incidência da norma jurídica.

Na segunda parte, o art. 502 do CPC preceitua os dois corolários dessa autoridade: a decisão torna-se indiscutível e imutável.<sup>17</sup>

Essa questão da coisa julgada será tratada aqui, inicialmente como um conceito e, posteriormente como base, para se saber qual o momento de sua formação na decisão que estabiliza a antecipação de tutela e as decorrências desse efeito.

A este ponto a pesquisa foi direcionada pela obra de Eduardo Talamini<sup>18</sup>.

Diante disso, fica claro que o art. 304 do Código De Processo Civil de 2015, carece de maior explanação para que, não somente estudiosos da matéria, mas aqueles que fazem uso do sistema na prática, possam lidar com o tema de modo mais sistemático e lógico.

Assim, é importante ressaltar o material produzido pelo autor Fredie Didier Jr<sup>19</sup>, a respeito da estabilização da antecipação de tutela, bem como, finalmente, debater acerca do referido art. 304 do Código De Processo Civil de 2015<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 23.

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

<sup>18</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

<sup>20</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos

O supracitado autor relata que a estabilização ocorre simplesmente quando a tutela antecipada, concedida, não é impugnada pelo réu, litisconsortes ou assistente simples. Este caso é quando tratar de tutela de urgência antecipada, quando não há pedido principal postulado, desta feita a estabilização torna-se a decisão final e, não há decisão de mérito sobre o pedido definitivo, até porque não foi formulado e, só haverá alteração dessa decisão mediante ação autônoma.

De volta às alterações anteriores ao Código De Processo Civil de 2015, agora sobre a tutela provisória, trata-se de caso abordado no período entre o ajuizamento da ação e a entrega da tutela. E por cauda desse lapso temporal, que por vezes pode ser prejudicial ao autor (impedimento de usufruto do bem da vida quando o direito é certo ou quando pela demora pode essa parte não obter resultado útil da sua demanda).

Nessa esteira o autor traz a questão das tutelas concorrentes à definitiva que visam assegurar o que se pede, ou seja, as providências antecipatórias do gozo do direito vindicado e providências de garantia para futura execução.<sup>21</sup>

Assim, a respeito da tutela provisória de urgência, esta se pauta na relação de risco ou grande dificuldade do autor em obter o resultado pretendido. São situações de risco, de perigo de dano e de comprometimento da efetividade da função jurisdicional, pela própria demora de atuação da jurisdição, aliado ao monopólio da força estatal que impede o jurisdicionado a atuar de modo independente, que pautam a necessidade de se obter de modo antecipado aquilo que se pede.<sup>22</sup>

Deve ser interpretada a urgência de modo amplo, como quando há abuso de direito de defesa, onde pode não haver risco, mas, a situação de obstaculização do procedimento enseja a antecipação do direito.

Ainda no âmbito da tutela provisória, fala-se da cognição sumária ao tipo de tutela. Assim, destaca-se o discurso do referido autor, abordando agora o nível vertical de

---

termos do caput. § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º. § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

<sup>21</sup> WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

cognição, que é sumária (não procedimento sumário) e não tem o escopo de obter certeza sobre a matéria e sim, a verossimilhança entre o direito e o alegado, juízo de probabilidade.

“A cognição sumária é própria de tutela jurisdicional não autônoma, de caráter temporário, inapta a formar coisa julgada material, sempre relacionada a uma tutela definitiva à qual serve”.<sup>23</sup>

A depender do caso pode ser que a tutela provisória invada o tema da definitiva e, o juiz ao examinar esse pedido torna sem efeito prático, ou tira a razão de ser da própria sentença definitiva.

Destacou também os limites temporais baseados na finalidade e na necessidade da tutela provisória, além de se pautar no estado da prova, tudo isso pode se alterar e não se concretizar com a tutela definitiva.<sup>24</sup>

Ao cabo, destaca-se a antecipação de tutela em face de pedido incontroverso (art. 273, §6º, Código De Processo Civil de 1973). Ocorre quando há pedido incontroverso, havendo a possibilidade de ser cumulados (juridicamente divididos e materialmente efetivados em separado) e, no mínimo em um deles sendo incontroverso, antecipando os efeitos da tutela sob este pedido.

Ou seja, diante da evidência do direito o juiz poderá entregar o bem da vida em caráter antecedente, como postula a norma constitucional da celeridade/razoável duração do processo, art. 5º LXXVIII da Constituição Federal de 1988<sup>25</sup>.

O pedido incontroverso é aquele em que não há controvérsia entre as partes (não há questão) além de ser verossímil, ou seja, o juiz encontra ponto de contato entre a veracidade do que se pede e o direito, “não é o indiscutido, mas, o indiscutível.”<sup>26</sup>

A não controvérsia, portanto, se pauta na possibilidade de discussão, mas, pela observância do caso concreto, não há que se falar em debate fático.

Ainda, não se pode atrelar a antecipação de tutela a nenhuma questão prejudicial.

Destaque-se, primeiramente, que o novo CPC eliminou o processo cautelar como figura processual autônoma dentro do nosso direito processual, como existe hoje no CPC/73 que regula três processos, conforme art. 270 do CPC (conhecimento, execução e cautelar): o novo CPC, na Parte Especial, prevê apenas o processo de conhecimento (Livro I) e o processo de execução

---

<sup>23</sup> WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>26</sup> WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

(Livro II); e no Livro III da Parte Especial trata do processo nos tribunais e meios de impugnação de decisão judicial.

Consolida-se o modelo procedimental sincrético, com possibilidade de convivência e duas ou mais atividades procedimentais numa mesma estrutura procedimental.<sup>27</sup>

Com base nesse panorama, é possível identificar as características e natureza de cada tipo de medida antecipatória, seja e caráter provisório, liminar, cautelar ou julgamento antecipado da lide.

	Código de processo civil de 1973 - redação original	Lei 5.925/73	Lei 8.952/94	Lei 10.444/2002
Procedimento	<p>Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo.</p> <p>Art. 273. O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.</p> <p>Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:</p> <p>I - nas causas, cujo valor não exceder vinte (20) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;</p> <p>II - nas causas, qualquer que seja o valor:</p> <p>a) de reivindicação de coisas móveis e de semoventes;</p> <p>b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;</p> <p>c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;</p> <p>d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;</p> <p>e) de reparação de dano causado em acidente de veículo;</p> <p>f) de eleição de cabecele;</p> <p>g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;</p> <p>h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edificação;</p> <p>i) de cobrança de quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;</p> <p>j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;</p> <p>l) do proprietário do prédio encaixado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;</p> <p>m) para a cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.</p> <p>Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.</p>		<p>Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:</p> <p>I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou</p> <p>II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.</p>	<p>Art.273.</p> <p>.....</p> <p>§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 536, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.</p> <p>§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.</p> <p>§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." (NR)</p>
Antecipação de Tutela		<p>"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, profereindo sentença: 1- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;</p> <p>II - quando ocorrer a revelia (artigo 319).</p>		
Pedido Liminar em Cautelar		<p>"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."</p>		

Quadro 1: Elaborado pelo autor do artigo a fim de instruir esse trabalho a partir da evolução legislativa acerca da antecipação de tutela, com base no Código de Processo Civil de 1973; Lei 5.925/73; Lei 8.952/1994; e Lei 10.444/2002.

Em síntese é possível verificar no decorrer do tempo as alterações legislativas sensíveis ao tema deste trabalho. A princípio, a primeira reforma do Código de Processo Civil de 1973 se deu no mesmo ano por meio da Lei 5.925/73, que alterou os arts. 275, 330, 804 entre outros. Tais artigos se referem ao procedimento sumaríssimo, julgamento de modo antecipado ou cautelar da lide.

Após, houve alteração do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 8.952/1994, em que as alterações dos arts. 272 e 273 embasam o ponto inicial aqui discutido.

<sup>27</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o "mistério" da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 8 e 9.

Por fim, é importante destacar a Lei 10.444/2002 que realizou novas alterações no Código de Processo Civil de 1973, com mudança dos arts. 273 e 275, sendo importante demonstrar a parte do pedido incontroverso e concessão de medida cautelar incidental.

## **2. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Inicialmente, é preciso destacar os debates realizados antes da edição do Projeto de Lei que culminaria no Código de Processo Civil de 2015. O anteprojeto, elaborado por uma comissão de juristas após diversas audiências públicas, aborda a necessidade de unificação dos procedimentos, com o fim do procedimento específico da cautelar e da maior celeridade das tutelas de urgência ou de evidência.

Tais pedidos acerca de tutelas antecipatórias necessitam de fundamentação, com a demonstração do direito lesado ou a ser lesado e dos danos passíveis de ocorrer caso o bem da vida buscado não seja concedido via concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Isto é, o risco iminente em ver o autor seu direito não obtido pela mora judiciária.

Ainda assim, de acordo com o Código De Processo Civil de 2015, à tutela antecipada há a possibilidade de estabilização, independente da solução apontada em sentença. Lê-se no anteprojeto:

Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

Ambas essas espécies de tutela vêm disciplinadas na Parte Geral, tendo também desaparecido o livro das Ações Cautelares. A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providência principal.

Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada.

Impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que tiver sido formulado o pedido de urgência.<sup>28</sup>

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.<sup>29</sup>

Ainda no anteprojeto do código de processo civil, como relata o autor Daniel Mitidiero<sup>30</sup>, o que se buscou foi certa autonomia na cognição do julgador ao se permitir a análise de uma tutela que é antecipada em relação ao fim do processo e com isso capaz de se estabilizar nesse interregno.

Em seu artigo detalhou questões como a possibilidade de apenas a tutela provisória de urgência antecipada obter sua estabilização quando, passado o período de aditamento da inicial, não se manifestar o autor especificando a causa de pedir e pedido já inaugurados pela peça apresentada *in limine*, ou o réu não agravar de instrumento da decisão favorável ao direito do autor.

A questão que ora mais interessa, porém, está ligada à hipótese em que a *tutela antecipada é deferida*, ocorre o *aditamento da petição inicial* pelo autor e é cientificado o *réu da decisão* que concede a tutela sumária. Isso porque o processo só prosseguirá rumo à audiência de conciliação e mediação *se o réu interpusse agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela* (art. 302). Se não o fizer, a *decisão torna-se estável e o processo é extinto* (art. 302, §§ 1º, 3º, 5º e 6º). Vale dizer: o juízo a respeito da tutela antecipada permanece procedimentalmente autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso, incentivado pela doutrina, *o legislador logra seu intento de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada*.

No Código, o meio que dispõe o réu de evitar a estabilização da antecipação de tutela é a interposição de agravo de instrumento (art. 302, *caput*). Não interposto o agravo, estabiliza-se a decisão e o processo deve ser extinto (art. 302, §1º) – obviamente *com resolução do mérito favorável* ao demandante. A decisão provisória projetará seus *efeitos para fora do processo* (art. 302, § 3º).

É claro que pode ocorrer de o *réu não interpor o agravo de instrumento*, mas desde logo oferecer *contestação* no mesmo prazo – ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela *realização da audiência* de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de *economizar o recurso* de agravo e de emprestar a devida *relevância à manifestação de vontade* constante da contestação ou do intento de

<sup>28</sup>Código de Processo Civil: **Anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. P. 25.**

<sup>29</sup>Ibidem. P. 27.

<sup>30</sup>MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Ano XI – Nº 63. Nov-Dez 2014.. Repositório autorizado de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça - nº 63/2008. ISSN 1807-0930.**

comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do procedimento.<sup>31</sup>

Importa destacar que a alteração legislativa que desembocou na nova modalidade de tutela – aqui podendo ser satisfativa mesmo antes do ajuizamento de uma da ação principal, como se verá no decorrer do texto – se deu também com a mudança no *nomen juris* do instituto, como bem explica o autor Guilherme Pupe da Nóbrega.

Alteração primeira, e profunda, promovida pelo CPC/2015 se deu quanto ao arranjo e à terminologia do instituto da antecipação de tutela.

Eliminado livro próprio destinado a regular com exclusividade o processo cautelar, a novel legislação colocou lado a lado as tutelas antecipada (satisfativa) e cautelar (assecuratória) como espécies do gênero tutela provisória de urgência, que, de sua vez, fez par com gênero diverso, a tutela provisória de evidência.

Eis, então, a taxonomia trazida pelo CPC/2015 em seu artigo 294, *caput* e parágrafo único: o gênero tutela provisória (contraposto à tutela definitiva) possui como espécies que autorizam o desencadeamento antecipado dos efeitos da tutela a urgência e a evidência. Essa, dissociada do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tem lugar em hipóteses objetivas, com alto grau de probabilidade de que a razão esteja do lado da parte beneficiada por seu deferimento (artigo 311, CPC/2015); aquela, atrelada ao perigo de dano (tutela provisória de urgência antecipada, de caráter satisfativo) ou de risco ao resultado útil do processo (tutela provisória de urgência cautelar, de caráter assecuratório). Ambos os gêneros, tutela provisória de urgência e de evidência, admitem, por fim, a formulação, nas suas diversas espécies, em caráter antecedente ou incidental.<sup>32</sup>

Assim, após a edição do código em instância final, o art. 304 do Código De Processo Civil de 2015 garantiu a estabilização dos efeitos da tutela apenas aos pedidos fundados em urgência, baseados nos termos do art. 303<sup>33</sup> do mesmo diploma.

---

<sup>31</sup>Ibidem.

<sup>32</sup>NÓBREGA, Guilherme Pupe. BARROS, Janete Ricken Lopes de, NÓBREGA, Guilherme Pupe (org). *Processo Civil em Debate: O CPC/2015 e a Tutela Provisória de Urgência Antecipada*. Brasília: IDP, 2015. P. 59. ISBN 978-85-65604-79-6.

<sup>33</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional

Nesse sentido destaca-se o trecho a seguir:

O legislador do novo CPC, como se percebe, apesar de aproximar as duas já tradicionais modalidades de medidas de urgência (cautelar e antecipatória), e tratá-las com as mesmas regras gerais, organizadas em um dos Livros da Parte Geral (Livro V, Tutela Provisória), acabou por manter, como já apontado acima, a distinção procedimental entre as duas técnicas, criando procedimentos preparatórios diversos para obtenção de medida cautelar (arts. 305/310) e de medida antecipatória (arts. 303/304).<sup>34</sup>

É importante salientar, como é explicitado na obra de Araken de Assis, que a tutela de urgência é fundada em determinados princípios, como regra geral de todo o ordenamento jurídico. Em suas palavras:

A tutela de urgência e a tutela de evidência gravitam em torno de dois princípios fundamentais: (a) princípio da necessidade; e (b) princípio da menor ingerência.

(...) Princípio da necessidade – (...) Dessa necessidade resulta a medida adequada à asseguuração ou à satisfação antecipada em benefício do interesse mais provável de acolhimento em detrimento do interesse menos provável.<sup>35</sup>

(...) Princípio do menor gravame – O princípio do menor gravame ou da adequação é intrínseco à necessidade. É preciso que a medida de urgência seja congruente aos seus fins, respectivamente a asseguuração ou a realização antecipada do suposto direito do autor.<sup>36</sup>

Existe também a dificuldade na percepção da coisa julgada para a contagem de prazo para eventual ação rescisória/ação exauriente, “o legislador é claríssimo ao afirmar que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente *não faz coisa julgada*”<sup>37</sup>.

Ainda, não apresentada ação de impugnação, ou a contestação no prazo do agravo manifestando o réu em sentido contrário à decisão sumária, a estabilidade torna-se inafastável.

Isso quer dizer a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada – que é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente. Passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até *que os prazos previstos no direito material*

determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

<sup>34</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabili\\_zacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabili_zacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 12.

<sup>35</sup>ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: Volume II – Tomo II Parte Geral: Institutos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 370 e 371.

<sup>36</sup>Juan José Monroy Palacios, *Bases para La formación de una teoría cautelar*, p. 189. *Apud*. ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: Volume II – Tomo II Parte Geral: Institutos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 371.

<sup>37</sup>MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Ano XI – Nº 63. Nov-Dez 2014.. Repositório autorizado de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça - nº 63/2008**. ISSN 1807-0930, p. 120-124.

*para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes.*

Em resumo: o *direito à adequada cognição da lide* constitui corolário do *direito ao processo justo* e determina a *inafastabilidade da ação exauriente* para formação da coisa julgada. Fora daí há ofensa ao direito fundamental ao processo justo pelo próprio legislador infraconstitucional incumbido de densificá-lo.<sup>38</sup>

É importante salientar a necessidade da definição da coisa julgada. Neste estudo será usado o entendimento trazido por Eduardo Talamini<sup>39</sup> em sua obra. Assim, seu caráter material se dá quando o juiz se debruça sobre a causa analisando meticulosamente o pedido e causa de pedir levada por meio da ação, isto é, o julgador analisará o mérito da petição e sobre esses termos decidirá resolvendo a lide mediante um documento decisório com eficácia por ele definida nos moldes do pedido inicial.

Com base no exposto, diz o autor<sup>40</sup> que a coisa julgada nada mais é do que a qualidade da decisão que a torna imutável e indiscutível. Contudo, alguns aspectos são relevantes para uma melhor definição do instituto da coisa julgada, como por exemplo: a que tipo de ato judicial se reveste – despachos? Decisões interlocutórias, como a antecipação de tutela? Sentenças? Acórdãos? Partindo do ato em que primeiro se percebe a formação da coisa julgada de modo simples, a sentença de mérito transitada em julgado, qual é o delineamento que a coisa julgada faz em seu inteiro teor? Apenas a parte dispositiva ou toda fundamentação de igual modo?

Relata o autor<sup>41</sup> que a coisa julgada recai apenas em atos com cunho decisório após passar pelo crivo da cognição do julgador. Assim, excluem-se os atos não decisórios praticados pelo juiz como despachos, certas as decisões interlocutórias, sentença sem julgamento de mérito e em caráter meramente executivo, bem como na cognição sumária, respondendo aos questionamentos do parágrafo anterior, tudo com base na fungibilidade do *nomen juris*.

Contudo, como se sabe pelo tema deste trabalho, o Código De Processo Civil de 2015 trouxe em seu texto a estabilização dos efeitos da decisão que garante a tutela provisória de urgência antecipada (em caráter antecedente). Ora, tal decisão não teria influência qualquer da coisa julgada, isso se se observar a análise feita pelo autor citado logo acima, apesar do seu

---

<sup>38</sup>MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Ano XI – Nº 63. Nov-Dez 2014.. Repositório autorizado de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça - nº 63/2008.** ISSN 1807-0930, p. 120-124.

<sup>39</sup>TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 30.

<sup>40</sup>Ibidem. P. 30.

<sup>41</sup>Ibidem. P. 30.

inexorável cunho decisório, já que permite o gozo do direito *buscado in limine*.

Corroborar com essa ideia o trecho que se segue:

Noutras palavras, não há necessidade de se invocar a coisa julgada para cobrir tal estabilização jurídica dos efeitos da decisão de cognição sumária, pois ela advém dos institutos da prescrição ou decadência. Com isso, mesmo se ultrapassando os dois anos previstos no art. 305, §5º, CPC-15, a decisão antecipatória não será acobertada pela coisa julgada, de modo que eventual discussão em juízo sobre o mesmo direito material não pode ser rejeitada com base na preliminar de coisa julgada (art. 485, V, CPC-15), mas sim deve ser examinado o tema e eventualmente se pode, no mérito, rejeitar a pretensão com base na prescrição ou decadência (art. 487, II, CPC-2015)<sup>42</sup>

Nesse mesmo diapasão se encontra o §6º do art. 304 do Código De Processo Civil de 2015, que afirma que a decisão de antecipação de tutela não faz coisa julgada, mas, a sua estabilização, nos termos do §2º, só pode ser alterada mediante ação própria ou na posterior sentença que a rever, reformar ou invalidar.

Ao que parece, na literalidade do artigo citado, é preciso que imediatamente após a publicação da decisão de antecipação a parte atingida oponha ação para desconstituir tal decisão sob pena de ver seus efeitos estabilizados.

Eduardo Talamini ressalta em sua obra que tal estabilização não é eivada da qualidade da coisa julgada, ainda que em oposição ao conceito usual devida a vontade do legislador na edição do Código De Processo Civil de 2015 (que optou pelo não revestimento do manto da coisa julgada às decisões que se estabilizarem decorrentes de antecipação de tutela provisória fundada em urgência em pedido antecedente à ação principal). Nesses termos é o texto do referido autor publicado em sítio eletrônico.

A estabilização da tutela antecipada não gera coisa julgada material. Os efeitos da medida de urgência poderão ser extintos em posterior ação. Nos termos do art. 304, § 2.º: “Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”. A ausência de coisa julgada é também explicitada no § 6.º do art. 304: “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2.o deste artigo”. A expressa exclusão da coisa julgada material na hipótese constitui um ponto positivo. Anterior projeto de lei (Projeto de Lei 186/2005, do Senado

---

<sup>42</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 23.

Federal), destinado a instituir a estabilização da tutela no Código anterior, pretendia imputar a autoridade de coisa julgada material à decisão concessiva da medida urgente, quando estabilizada. Mas isso seria incompatível com a cognição meramente sumária que respalda a concessão da medida de urgência.

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (CF, art. 5º, LIV). A imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é, em si mesma, incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva.<sup>43</sup>

Nessa esteira, os autores do trecho a seguir, Érico Andrade e Dierle Nunes, demonstram que a questão da coisa julgada pode não ser um problema. Isso, pois, as partes podem apenas buscar uma solução imediata para o problema sem que a coisa julgada seja uma imposição ou um ônus.

Assim, a ausência dessa característica dada por meio da cognição exauriente e a da segurança jurídica a eles, ficando as partes satisfeitas com a decisão proferida em cognição sumária, não deveria o Poder Judiciário determinar a imutabilidade perpétua do caso.

Com isso, a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (satisfativa), no âmbito do procedimento preparatório, pode produzir seus efeitos independentemente de apresentação do processo de conhecimento, de cognição exauriente, quando as partes não estão interessadas, por exemplo, no efeito da coisa julgada, produzida neste último processo.

Coloca-se à disposição das partes, ao lado do processo de conhecimento clássico, mais longo e hábil a operar a coisa julgada material, procedimento mais célere, voltado para o dimensionamento adequado do conflito sem que se opere a coisa julgada, fundado em forma diversa de cognição, como a sumária.

Um ponto importante nessa nova perspectiva é que, extinto o procedimento

---

<sup>43</sup>TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. Site Migalhas. Acessado em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> Disponível em 10/05/16 - ISSN 1983-392X.

antecedente e estabilizada a antecipação de tutela nele deferida, a possibilidade de apresentação da ação autônoma de cognição exauriente, para rediscutir o direito material efetivado na tutela antecipada estabilizada, não pode ser eterna.<sup>44</sup>

Ocorre que o Código De Processo Civil de 2015 não apresenta a ação a ser instrumentalizada e, diante da sistemática do código seria impossível o ajuizamento de ação rescisória para tanto, já que esta se presta a rescindir processo com sentença transitada em julgado, ou quando ofender a coisa julgada, por exemplo, como dispõe o art. 966<sup>45</sup> do Código De Processo Civil de 2015 – justamente por ter a qualidade da imutabilidade intrínseca. Assim, como manusear uma defesa contra essa antecipação sem um instrumento preciso?

“Ao que tudo indica, tal prazo será tratado como prazo decadencial e, se não ajuizada a ação em tal prazo, ter-se-á a estabilização definitiva da decisão sumária, mas mesmo assim sem formar a coisa julgada.”<sup>46</sup>

O autor ainda no mesmo texto sugere que a ação a ser proposta é uma simples ação de revisão, utilizada apenas para atacar o que foi decidido na tutela antecipada estabilizada.

Como já afirmado, qualquer das partes detém legitimidade e interesse para propor ação para discutir aquela que seria a tutela final. Mas o Código é impreciso nesse ponto. Para a ação de revisão (desconstituição) da tutela estabilizada, apenas o réu (que sofre os efeitos da tutela antecipada) tem interesse jurídico. São coisas distintas.<sup>47</sup>

Com isso, outro debate é levantado. A questão da condição da ação, no caso o interesse de agir, fica precário quando se pauta na possibilidade de revisão da decisão a se

---

<sup>44</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 19 e 20.

<sup>45</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

<sup>46</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 21.

<sup>47</sup>TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada.** Site Migalhas. Acessado em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> Disponível em 10/05/16 - ISSN 1983-392X.

estabilizar. Melhor explicando, quando a tutela provisória é deferida entende-se que o pleito do autor foi consignado, assim para que se pudesse rever a decisão por ação de revisão este – beneficiado pela decisão antecipatória – não poderia ter interesse em impugná-la, somente o réu.

O agravo de instrumento, antes muito usado em desfavor das decisões que concediam os pedidos liminares, agora não pode ser usado com o mesmo fim, pelo menos pela literalidade do art. 304, §6º, que determina a impugnação por meio de ação inominada.

A interposição desse recurso se limita aos pontos taxativos da atual lei processual brasileira, constante do art. 1.015 do Código De Processo Civil de 2015, por isso a princípio não poderia se fazer valer desse recurso. Todavia, se se analisar o disposto no caput e §2º do art. 304 do Código De Processo Civil de 2015, a decisão poderá também ser atacada por recurso, nesse caso apenas com o intuito não se observar a estabilidade, não se demandando a fins revisionais.

Assim, após análise mais específica, entende-se que o agravo de instrumento é o meio correto para de atacar a decisão, apesar de esse ato jurisdicional não ser elencado no rol das possibilidades de cabimento de agravo de instrumento.

Em detrimento do elencado no inciso I do 1.015<sup>48</sup> do Código De Processo Civil de 2015, o problema que se traz neste trabalho é que o agravo de instrumento não tem como pressuposto atacar o ato de estabilização da tutela antecipada apenas a decisão base do deferimento de tutela provisória.

O art. 304 do novo CPC dispõe que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Ou seja, a decisão, deferida sob a forma de tutela antecipada em procedimento antecedente (art. 303, novo CPC), se não impugnada com o recurso próprio, no caso agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC), será, em princípio, estabilizada, resolvendo a crise de direito material por si só, seguindo-se a extinção do processo (art. 304, §1º, novo CPC). Impõe-se uma técnica satisfativa monitória *secundum eventum defensionis*.

Aqui surge um ponto interessante: a estabilização decorreria só da falta de apresentação do recurso, como indica a literalidade do art. 304 do novo CPC, ou se poderia estender a perspectiva em razão, por exemplo, de apresentação

---

<sup>48</sup>Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:I - tutelas provisórias;II - mérito do processo;III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;VI - exibição ou posse de documento ou coisa;VII - exclusão de litisconsorte;VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

de pedido de suspensão de liminar previsto em lei especial (como é o caso de suspensão de liminar prevista nas Leis 8.437/92 e 9.494/97) ou de reclamação (art. 988, novo CPC)?

Da análise inicial, se poderia adotar a interpretação calcada na literalidade do art. 304 do novo CPC, no sentido de que apenas a interposição do “recurso” contra a decisão que conceder a tutela de urgência, na modalidade antecipada, no âmbito do procedimento preparatório (art. 303, novo CPC), seria hábil a evitar a estabilização. E recurso, no caso, do ponto de vista da legislação processual, tem um sentido específico, nos termos do art. 994 do novo CPC, e significa, no caso, interposição do recurso de agravo de instrumento (art. 1015, I, novo CPC).<sup>49</sup>

Os autores do artigo, Érico Andrade e Dierle Nunes, acima defendem quem a manifestação cabível contra a decisão estabilizada é o agravo de instrumento, como se vê nessa mesma esteira as palavras de Jorge Amaury Maia Nunes:

Questão delicada é a que sugere a regência do art. 304, seguinte. De fato, esse fragmento da lei processual trata da “estabilização” da decisão que concede a antecipação de tutela, na hipótese de não-interposição do recurso de agravo de instrumento, caso em que, diz o § 1º, o processo será extinto. Daí decorre que haverá uma tutela não exatamente provisória, mas que também não é definitiva. O tratamento dispensado à matéria pelo legislador é algo exótico: pela letra da lei, se o réu não opuser recurso de agravo de instrumento, ainda que haja ofertado contestação, a decisão será estável. Então, qual o sentido de continuar com o processo de cognição exauriente? Nenhum.<sup>50</sup>

Ademais os autores do trecho a seguir, em seu artigo, debatem a questão da fungibilidade de impugnações ao caso. Dizem eles que apesar de o Código De Processo Civil de 2015 ser expresso em determinar a necessidade da interposição de recurso para a não estabilização da decisão, há outras medidas que poderiam ser aceitas – como a conciliação ou a própria manifestação com contestação.

Nessa linha, a falta de interposição do agravo de instrumento leva à estabilização, independentemente do pedido de suspensão de liminar ou de reclamação, com o que estes eventuais mecanismos processuais teriam de ser extintos por perda de objeto.

Outra interpretação que se pode vislumbrar é exatamente no sentido contrário: tanto o pedido de suspensão de liminar como a reclamação, apesar de não se enquadrarem propriamente como recurso, constituem meios de impugnação de decisão judicial e, com isso, produziriam efeito semelhante

<sup>49</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 15 e 16.

<sup>50</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia - **A chamada tutela provisória no CPC de 2015 e a perplexidade doutrinária que provoca.** Acessado em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221866,41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade> - Disponível em 10/05/2015 - ISSN 1983-392X.

ao do recurso, de modo que nestes casos, mesmo sem a apresentação do recurso propriamente dito (agravo de instrumento) evitar-se-ia a estabilização prevista no art. 304 do novo CPC.<sup>51</sup>

Dessa feita, não pode se ter como máxima a interposição do agravo de instrumento como meio taxativo para atacar a decisão estabilizada.

Adere à possibilidade do uso de ação específica de impugnação o autor Guilherme Rizzo Amaral, como aqui se faz referência no trecho abaixo.

Trata-se, aqui, notadamente de prazo decadencial, dado que atinge o direito potestativo de ambas as partes.

É preciso combinar o disposto no §5º (decadência do direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada) com o enunciado do §6º, segundo o qual, embora não faça coisa julgada, a estabilidade dos efeitos da tutela antecipada somente pode ser afastada por decisão proferida na ação de que trata o §2º.

Extinto o direito de propor tal ação, não parece haver saída se não reconhecer a imutabilidade dos efeitos da tutela antecipada, imunes a quaisquer outras ações que venham a ser movidas pelas partes.<sup>52</sup>

Desse modo o art. 304, §§ 5º e 6º demonstram que há o prazo de dois anos para qualquer das partes se manifestarem a respeito de possível alteração da tutela já deferida pelo juiz, não se debatendo mais a estabilidade da tutela, mas o seu caráter decisório. Isso, conforme se percebe nas doutrinas colacionadas, há duas saídas para que se reveja a decisão.

Inicialmente, como é sabido, a decisão favorável ao autor da tutela provisória de urgência antecipada não pode ser revestida pelo manto da coisa julgada, sendo assim o único meio de impugnação para a alteração da tutela é o agravo de instrumento. Desse modo, a decisão não se estabilizará e a demanda (estabilidade e teor da decisão) será analisada pelo juízo *ad quem* enquanto a ação principal continua tramitando, salvo se houver deferimento de pedido de efeito suspensivo no agravo em questão.

Nesse interregno o autor deve aditar a sua petição inicial fundamentando agora não mais pela urgência que embasava seu pedido antecipado e antecedente, mas, a manutenção dessa tutela de modo mais robusto como o seu pedido principal entre outros pedidos conforme sua necessidade, isto é, deve instruir a ação como se nova inicial fosse, reforçando o já garantido em antecipação de tutela provisória.

---

<sup>51</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 15 e 16.

<sup>52</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 404.

Caso nada disso ocorra, a decisão se estabilizará no tempo e ao cabo de dois anos, nos moldes do referido art. 304, §§ 5º e 6º do Código De Processo Civil de 2015, o direito de rever será extinto. Isto é decaiu-se o direito. Não é mera prescrição em que passa a inexistir meio de instrumentalização do direito, mas a aniquilação de tal direito.

Tudo isso com base no próprio art 303, do Código De Processo Civil de 2015. Ainda assim, nos termos do código não há que se falar em coisa julgada. Com o fim do direito daquele que foi prejudicado, fica inviabilizada a possibilidade de exercer qualquer oposição ao caso.

A ação rescisória do art. 966 do Código De Processo Civil de 2015 também não é cabível para impugnar a decisão estabilizada. O texto revela que é cabível apenas em julgado com decisão de mérito, o que não ocorre na cognição sumária do deferimento da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Apesar de haver certo tangenciamento do mérito, a decisão que antecipa a tutela no seio do pedido provisório em caráter antecedente, não é pautada em cognição exauriente o que esvazia a possibilidade da utilização dessa ação autônoma para essa decisão.

Por outro lado, a ação rescisória terá o condão de atacar o julgamento da ação principal se assim ocorrer em sentença – pois, há a hipótese de o autor não aditar a inicial após a concessão da medida liminar e ter sua imediata extinção sem a resolução do mérito, nos moldes do art. 303. §2º Código De Processo Civil de 2015.

Diz o artigo 303 do CPC de 2015 que, quando a urgência for contemporânea ao momento em que a ação pode ser proposta, o autor pode formular petição inicial em que conste somente o requerimento da tutela antecipada (desde que seja indicado qual pedido de tutela final será formulado em momento posterior), com a indicação da lide, do direito que se busca realizar, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (em certo sentido, trata-se de uma cópia parcial do art. 801 do CPC de 1973, que cuida da petição inicial do processo cautelar, aqui adaptado para o pedido de antecipação de tutela) e do valor da causa, que deverá considerar o pedido de tutela final. Há a possibilidade de emenda da inicial, no prazo de cinco dias, se o magistrado entender que não há nos autos, ainda, elementos suficientes para a concessão da tutela antecipada.

O legislador cuidou, aqui, de emenda da petição inicial. Hipótese diversa é a de aditamento. Com efeito, na petição de requerimento de tutela antecipada de que trata o art. 303, o autor deverá indicar, claramente, que pretende valer-se da regência do *caput* do artigo e que aditará a inicial, se concedida a antecipação, no prazo de quinze dias ou em outro maior que venha a ser concedido pelo magistrado. No aditamento, poderá complementar a argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. Anote-se, a esse respeito, que o legislador, com certo receio da novidade que instituiu, não afirmou ser uma hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, ou sem resolução de mérito. Preferiu ficar em perigoso silêncio. Ocorre que essa abulia legiferante, em vez de evitar ou apaziguar problemas teórico-práticos, teve o condão de suscitar uma miríade de

intrincadas questões de difícil solução, tais como as debuxadas acima.<sup>53</sup>

Pode ocorrer também, caso não haja perda de objeto – e a sorte do réu vencido pela decisão desfavorável a ele em sede de liminar seja com ele –, a modificação da concessão liminar no momento da sentença de mérito, fortalecida pela instrução e cognição durante o deslinde do processo, ressaltando-se o fulcro no contraditório ou mesmo nos meios alternativos de solução de conflitos.

### **3. A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Nesse ponto é preciso destacar as minúcias do processo civil na diferenciação das tutelas chamadas antecipadas, antes de se partir finalmente aos delineamentos da chamada estabilização da decisão que concede a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Melhor explicando a temática da estabilização da tutela, Eduardo Talamini explica que apenas pode ocorrer quando a decisão se der em tutela antecipada antecedente. Se ocorrer na antecipação de tutela incidental à petição inicial é no seio desse processo que se deve discutir a manutenção ou não dessa antecipação, não se falando em estabilização.<sup>54</sup>

Sobre o tema da cognição e coisa julgada na análise da tutela antecipada de urgência provisória em caráter antecedente os autores Érico Andrade e Dierle Nunes<sup>55</sup> alegam que não há formação de coisa julgada na decisão estabilizada de *per si*. Ocorre é a prescrição.

Desse modo, concedida a tutela liminarmente e não intentada a ação principal no prazo de 2 anos, ainda assim, não fará coisa julgada justamente pela ausência de cognição exauriente na análise do pedido liminar.

---

<sup>53</sup>NUNES, Jorge Amaury Maia - **A chamada tutela provisória no CPC de 2015 e a perplexidade doutrinária que provoca. Acessado em:** <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106.MI221866.41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade> - Disponível em 10/05/2015 - ISSN 1983-392X.

<sup>54</sup>TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada. Site Migalhas.** Acessado em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> Disponível em 10/05/16 - ISSN 1983-392X.

<sup>55</sup>ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 23.

Isso, pois, não houve aprofundamento na análise do pedido e muito menos contraditório o que eliminaria os princípios da ampla defesa e do devido processo legal em flagrante inconstitucionalidade. Desse modo, tal decisão apenas possui um efeito estável pelo decurso de prazo sem ajuizamento de ação para cognição exauriente do tema, mas, não em razão de coisa julgada.<sup>56</sup>

A partir disso, a decisão estará indisponível para modificação qualquer e, passado o prazo da ação rescisória não poderá a coisa julgada material ser alterada nem mesmo por manifestação do judiciário (preclusão máxima, que só pode ser alterada por disposição constitucional). Tudo isso para que haja segurança das decisões e pacificação social (estabilidade das relações).

No caso da estabilização da tutela antecipada antecedente, que ocorre no pedido antes de se ajuizar a ação principal – como ocorria na cautelar antecedente do Código De Processo Civil de 1973 – o réu deve de pronto ajuizar ação de cognição para que a decisão se reverta em seu favor ou se manifestar mediante agravo de instrumento a fim de não se observar os efeitos da estabilização.

No Código de 2015, dada a pretendida uniformização de regência, é possível, antes do ajuizamento da ação principal, tanto a formulação de requerimento de tutela antecipada, quanto o requerimento de tutela cautelar. Em outros termos, as duas modalidades de tutela podem ser requeridas em caráter antecedente.

Como a tutela cautelar antecedente ou preparatória já tem uma larga identificação nos fastos do Direito, os questionamentos sobre a sua adoção, também pelo novo código, não serão certamente de monta, nem parece que haverá alguma resistência de parte dos cultores do direito. O mesmo não se diga, entretanto, em relação à tutela antecipada requerida em caráter antecedente. De fato, o aspecto novidadeiro do procedimento engendrado trará muitas dúvidas e hesitações quanto ao alcance e à dimensão do novel instituto. Convém explicitar a regência do procedimento e os questionamentos que se oferecem à meditação.<sup>57</sup>

Do contrário o réu apenas poderá ter decisão favorável com a sentença de mérito do processo principal decorrente do pedido antecedente, como se vê do seu texto:

---

<sup>56</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabili\\_zacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabili_zacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 23.

<sup>57</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia - **A chamada tutela provisória no CPC de 2015 e a perplexidade doutrinária que provoca.** Acessado em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221866,41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade> - Disponível em 10/05/2015 - ISSN 1983-392X.

Como visto nos dois textos anteriores desta série, se o réu não interpuser recurso contra a decisão que, em primeiro grau, concede a tutela antecipada antecedente, essa estabilizar-se-á. O processo, uma vez efetivada integralmente a medida, será extinto. Todavia, a providência urgente manterá sua eficácia por tempo indeterminado. Sua extinção dependerá de uma decisão de mérito, em uma nova ação, que a reveja, reforme ou invalide (art. 304, caput e §§ 1.º e 3.º).

Apenas a tutela antecipada antecedente é apta a estabilizar-se. Se, por exemplo, o autor desde logo formula o pedido de tutela final e requer já na inicial, incidentalmente, a antecipação de tutela, e essa é concedida, se não houver recurso, a tutela antecipada não se estabilizará.<sup>58</sup>

Um adendo importante é que o Código De Processo Civil de 2015 não adota o procedimento cautelar em seu diploma, apesar de manter a possibilidade de tutela na modalidade cautelar, ainda que o *nomen juris* tenha sido modificado.

O Código De Processo Civil de 2015 inicia em seu Livro V as disposições sobre a chamada tutela provisória, que pode ser fundamentada na urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência. Como se percebe em seu art. 294<sup>59</sup>.

Importa destacar o trabalho a seguir realizado pela OAB/RS.

Inicialmente cabe salientar que o novo Código de Processo (2015) estabelece como tutelas de urgência tanto a satisfativa (tutela antecipada), como a cautelar, sendo que a tutela da evidência, que constitui novidade em termos de Direito Positivo, não é considerada tutela de urgência. Todas elas, contudo, são consideradas tutelas provisórias.

Em sendo assim, constata-se que o novo Diploma processual estabelece que, para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar tal pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária, tal como ocorria quando apreciava tal postulação com base no CPC de 1973. No entanto, quer se trate de tutela antecipada, quer de cautelar, os requisitos para a concessão delas são agora os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).<sup>60</sup>

Basicamente, neste estudo apenas para fins de classificação, sem aprofundamento, a tutela da evidência, pautada do art. 311 do Código De Processo Civil de 2015, diferentemente dos fundamentos da tutela de urgência, ocorre quando o direto é bastante claro e não resta dúvida ao juiz para a concessão do bem da vida.

---

<sup>58</sup>TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada.** Site Migalhas. Acessado em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>> Disponível em 10/05/16 - ISSN 1983-392X.

<sup>59</sup>Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>60</sup>Novo código de processo civil anotado / OAB. – Porto Alegre : OAB RS, 2015. ISBN: 978-85-62896-01-9 - Voltaire de Lima Moraes. P. 239.

Melhor explicando, o texto do art. 311<sup>61</sup> do Código De Processo Civil de 2015 revela que não é necessária toda a cognição exauriente – e demora na análise do caso – já que o que fundamenta o pedido do autor é uma garantia que dispensa demonstração profunda, é patente.

Passado esse ponto, agora tratando da tutela de urgência, foco desse trabalho, nas modalidades de tutelas provisórias, a tutela de urgência é dividida naquela de caráter antecedente (contemporânea ao processo principal) ou incidental (no curso do processo principal), sendo que somente há estabilização dos efeitos da decisão tomada em caráter antecedente, como dito anteriormente e bem explicado por Eduardo Talamini.

O atual CPC, em seus arts. 303 e 304, inova ao permitir a concessão de tutela de urgência antecipada (leia-se, satisfativa) em caráter antecedente, eventualmente prescindindo até mesmo da continuação do processo para concessão da tutela definitiva de mérito.<sup>62</sup>

A estabilização da tutela antecipada há muito vinha sendo discutida no Brasil. Traçando um paralelo entre os provimentos antecipatórios e os monitórios, Ada Pellegrini Grinover, partindo de trabalhos de Edoardo Ricci e Ovídio Baptista da Silva, compara a conduta do réu que recebe o mandado monitório e deixa de opor embargos com a do réu que é intimado da tutela antecipada concedida e deixa de impugná-la.<sup>63</sup>

No mesmo sentido explicam os autores Érico Andrade e Dierle Nunes:

Assim, o CPC-2015, ao tratar do procedimento da tutela de urgência antecipatória postulada em caráter antecedente ao pedido principal, passou a admitir a estabilização e sobrevivência da medida antecipatória, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena e exauriente.<sup>64</sup>

E na mesma vertente há explicação sobre a característica da estabilização e possibilidade de alteração desta.

---

<sup>61</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

<sup>62</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 400.

<sup>63</sup> Ibidem. P. 402.

<sup>64</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016. ISSN 1982-7946. P. 15.

Uma primeira análise sugere, de logo, que ofende a lógica e o bom-senso, a regra que impõe seja o processo extinto, apenas pela falta de recurso, porque isso leva à inaceitável conclusão de que, num mesmo processo, a cognição precária deve prevalecer em relação à cognição verticalizada, exauriente, própria dos juízos ordinários. Ora, é da natureza dessas decisões proferidas em juízos meramente de probabilidade, a sua reversibilidade. Não por outro motivo, o art. 294 do novo CPC dispõe que a tutela provisória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo e sua execução segue as normas do cumprimento provisório da sentença (art. 297, parágrafo único).<sup>65</sup>

A estabilização trazida pelo Código De Processo Civil de 2015, além do caráter da celeridade, pretendeu viabilizar às partes, sem que haja coisa julgada, a efetivação de um direito deferido com fulcro na cognição sumária do Estado-juiz.

A isso têm-se as disposições processuais no sentido de não apenas garantir um “direito bom”, mas, permitir que haja o contraditório e ampla defesa caso haja algo prejudicial a uma das partes, podendo ser debatido por meio de ação específica de revisão, com cognição exauriente do juiz acerca da decisão como um todo, ou ainda, mediante recurso debater-se a estabilidade em si.

Além disso, o texto da lei e a sua hesitação põem em evidência vários outros graves percalços que deverão ser sentidos quando da aplicação do procedimento em exame. O primeiro deles concerne ao fato de que não há, na doutrina do processo civil brasileiro, um conceito pronto do que seja tutela antecipada estável ou estabilizada. Parece ser algo mais constante do que a simples antecipação de tutela, precária, provisória, mas menos seguro do que a coisa julgada material. Tanto é assim que o próprio § 2º do art. 304 prevê a possibilidade de que qualquer das partes venha demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.<sup>66</sup>

Por fim, é importante destacar a natureza da decisão que estabiliza a tutela. Há grande discussão doutrinária acerca da natureza, se próxima à sentença ou decisão interlocutória. O art. 203 do Código De Processo Civil de 2015 explicita o teor de cada um desses atos jurisdicionais/pronunciamento do Estado-juiz.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup>NUNES, Jorge Amaury Maia - **A chamada tutela provisória no CPC de 2015 e a perplexidade doutrinária que provoca. Acessado em:** <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221866,41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade>> - Disponível em 10/05/2015 - ISSN 1983-392X.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup>Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Assim, a estabilização dos efeitos da tutela se pauta em efeito automático da decisão que não impugnada passa a ser inafastável. Depende da manifestação da parte insatisfeita para atacar a estabilização ou rever a decisão como um todo.

Nesse ponto do trabalho é preciso explicitar algumas informações para que algumas conclusões sejam possíveis. Na linha do exposto pelo autor Guilherme Pupe da Nobrega natureza jurídica da decisão estabilizada somente é possível de identificar de modo posterior, ou seja, com a observância dos seus efeitos em determinado lapso temporal.

Forçoso reconhecer que a decisão estabilizada na forma do artigo 304 é *sui generis* e não é abarcada por nenhuma das hipóteses insertas no artigo 203, sempre do CPC/2015. Possui ela natureza híbrida. Se há recurso da parte do réu, não se extingue o processo; se não há recurso, extingue o processo, tendo adentrado o mérito, ainda que em cognição sumária, mas sem se amoldar a nenhuma das hipóteses do artigo 487 e sem que se forme coisa julgada material.

É possível dizer, então, que a natureza da jurídica da decisão somente é passível de identificação *a posteriori*: havendo recurso, será interlocutória. Não havendo recurso, aproximar-se-á do conceito de sentença, porque extingue o processo, embora, como dito, não se faça presente nenhuma das hipóteses do artigo 487 — nem, por óbvio, do 485, que trata da extinção sem resolução do mérito.

A identificação da natureza da decisão é importante, sobretudo, para que se saiba qual o recurso cabível. Como, em havendo recurso, será interlocutória a decisão, restaria verificar se há previsão, no rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, para interposição desse recurso específico.<sup>68</sup>

Aqui é importante ressaltar a questão da efetividade dessa alteração legislativa que foi destacada no primeiro capítulo culminando neste capítulo final. O estudo contido aqui na linha do exposto por Bedaque, busca a reflexão sobre o assunto acerca da técnica processual e a finalidade do instituto da estabilização da tutela provisória.<sup>69</sup>

A identificação dos escopos do processo contribui decisivamente para a determinação da natureza pública desse ramo do Direito, destinado a regular o meio pelo qual o Estado atua coercitivamente as regras do direito material e obtém pacificação social. A ciência processual visa ao estudo de seus princípios e fundamentos teóricos.<sup>70</sup>

Desde a época em que a obra de Bedaque foi escrita, alguns problemas são constantes na atividade judiciária como a efetividade e a celeridade em que os casos devem ser concluídos, e a tutela e sua estabilização apresentadas no Código de Processo Civil de 2015

<sup>68</sup>NÓBREGA, Guilherme Pupe. BARROS, Janete Ricken Lopes de, NÓBREGA, Guilherme Pupe (org). *Processo Civil em Debate: O CPC/2015 e a Tutela Provisória de Urgência Antecipada*. Brasília: IDP, 2015. P. 59. ISBN 978-85-65604-79-6.

<sup>69</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

<sup>70</sup>Ibidem. P. 34

tenta regular a questão.

Na tentativa de abrandar os efeitos danosos dessa anomalia, o legislador processual vem adotando várias formas de tutelas de urgência, por natureza provisórias, destinadas simplesmente a assegurar a efetividade da providência final. Conservativas ou antecipatórias, as medidas urgentes visam tão-somente a afastar o risco de dano decorrente da morosidade do processo. Não têm a finalidade de solucionar definitivamente as crises de direito material.<sup>71</sup>

São com essas considerações que se torna possível vincular as conclusões que se seguem. Isto é, com a abordagem da evolução da legislação processual brasileira e com a delimitação do tipo de tutela passível de ter decisão sobre ela estabilizada (tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente), bem como os conceitos e definições legais dessa decisão estabilizada e como ela se dá, há material suficiente para se definir a natureza jurídica do instituto além dos seus meios de impugnação e acima de tudo a relevância do domínio desse tema para os operadores do Direito que diante da novel matéria podem se encontrar sem um parâmetro seguro a ser seguido a fim de aplicar corretamente o instituto da estabilização da decisão tutela provisória. Com isso, pretende-se delinear aspectos relevantes do tema pela conclusão adiante.

## CONCLUSÃO

Como problema deste trabalho de conclusão de curso se pretendeu responder à questionamentos como: qual a real natureza jurídica da decisão que se estabiliza conforme o art. 304 do CPC/2015? Ainda, qual a relevância do domínio desse conhecimento em relação à coisa julgada? Conseqüentemente, indaga-se qual é a disciplina do recurso (mera impugnação ou ação rescisória)?

Aqui, algumas conclusões são feitas a partir do estudo realizado. A dúvida surgiu justamente pelo fato de o novo instituto não ser mera modernização do sistema, mas, uma verdadeira estreia no ordenamento jurídico brasileiro. A preocupação maior é como manejar o instituto já que nele é possível a obtenção de uma tutela satisfativa mesmo antes do ajuizamento da ação principal, no caso específico da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Apesar de ao início deste trabalho se acreditar que era preciso se definir a todo custo o

---

<sup>71</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. P. 47

momento da estabilização dos efeitos da tutela e a formação de coisa julgada para que fosse possível determinar o meio de impugnação cabível, bem como seu prazo, ao cabo, se percebeu que a ausência da coisa julgada é benéfica a ambas as partes, caso não haja desejo delas em garantir o debate de modo mais robustecido pela coisa julgada.

Há meio específico de impugnação no próprio sistema e a ausência da formação de coisa julgada é compatível com o ordenamento, seja pela celeridade processual, seja pelo devido processo legal – em que a vontade das partes é respeitada – ou seja pela falta de cognição exauriente (o que justifica a falta de coisa julgada material).

Assim, percebeu-se que a natureza jurídica da decisão estabilizada, ou seja, que não foi impugnada antes do término do julgamento de mérito do caso, é semelhante à sentença, que apesar de não fazer coisa julgada material, torna-se indiscutível apenas sendo possível de debate via ação de cognição própria do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015 ou mediante discussão na sentença que julgar a ação principal decorrente do pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Diz-se isso, pois, ainda que se entenda que a decisão em si tenha caráter de decisão interlocutória, seu efeito *a posteriori* é de sentença, ainda que ausente a coisa julgada.

Nesse ponto, destaca-se que a ausência de tal efeito não é prejudicial, pois, a sentença ao cabo de processo, se proferida com resolução de mérito, não só poderá ser atacada via recursal, mas, via ação rescisória.

Falando-se da ação específica do art. 304, entende-se aqui que sua natureza é meramente revisional do tema e não rescisória, pelo que se depreende do estudo acima.

A natureza da ação de impugnação que pode ser entendida pelos argumentos expostos no corpo do trabalho é a de uma ação autônoma para revisão de decisão no prazo de dois anos. Contudo, também pode haver manifestação a fim de alterar essa decisão por meio do agravo de instrumento, pelo seu prazo de 15 dias.

Apesar de crer que a medida que mais se adéqua é o agravo de instrumento, o texto do art. 1.015 do Código De Processo Civil de 2015 não é explícito para a decisão estabilizada, apenas para o deferimento, ou não, dessa tutela. Mas, limitar a defesa ao agravo não pode ser a medida determinada no Código De Processo Civil de 2015, pois, não haveria o porquê de se aventar pelo prazo de 2 anos para a revisão da decisão estabilizada, o que limitaria a possibilidade de defesa.

Passado o prazo de dois anos para revisão o direito encontra-se decaído e não pode, pela visão aqui adotada, haver nova discussão do caso via ação rescisória acerca da decisão estabilizada.

Pode ocorrer, contudo, como dito, o uso da via rescisória, nos termos do art. 966 do Código De Processo Civil de 2015 a discussão da sentença em si, que mantém ou não o que ficou sagrado em decisão da tutela provisória de urgência antecipada (em caráter antecedente), mas, não a discussão da própria decisão, que por vezes pode estar vazia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Acessado em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Pr\\_ovisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Pr_ovisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Disponível em 10/05/2016 - ISSN 1982-7946.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro: Volume II – Tomo II Parte Geral: Institutos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

**Código de Processo Civil: Anteprojeto**/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo código de processo civil**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Ano XI – Nº 63. Nov-Dez 2014. Repositório autorizado de jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça - nº 63/2008. ISSN 1807-0930.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor: atualizado até 22.02.2001**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NÓBREGA, Guilherme Pupe. BARROS, Janete Ricken Lopes de, NÓBREGA, Guilherme Pupe (org). **Processo Civil em Debate: O CPC/2015 e a Tutela Provisória de Urgência Antecipada**. Brasília: IDP, 2015. ISBN 978-85-65604-79-6.

NUNES, Jorge Amaury Maia - **A chamada tutela provisória no CPC de 2015 e a perplexidade doutrinária que provoca**. Acessado em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI221866,41046-A+chamada+tutela+provisoria+no+CPC+de+2015+e+a+perplexidade>> - Disponível em 10/05/2016 - ISSN 1983-392X.

**Novo código de processo civil anotado / OAB**. – Porto Alegre: OAB RS, 2015. ISBN: 978-85-62896-01-9 - Voltaire de Lima Moraes.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI , Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada. Site Migalhas.** Acessado em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada> > **Disponível em 10/05/16 - ISSN 1983-392X.**

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela.** 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.